PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090676-39.2020.8.05.0001 Cível Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: WILDSON MANGABEIRA CASTRO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MAIARA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPELMENTAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NECESSÁRIA PROVA OUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O ADICIONAL NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao Apelante, Policial Militar do Estado da Bahia. Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", entretanto, a referida norma exige regulamentação. 3 — Caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016 destacou que compete à junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, a elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. 4 - Trata-se, portanto, de obrigação propter rem. deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, o que não se verificou nos presentes autos. 5 — Recurso não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8090676-39.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante WILDSON MANGABEIRA CASTRO e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, Salvador, , 2021. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL **DECISAO** PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível 8090676-39.2020.8.05.0001 Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE APELANTE: WILDSON MANGABEIRA CASTRO ANDRADE CARVALHO, MAIARA SANTOS CORREIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Apelação Cível interposta por WILDSON MANGABEIRA CASTRO (ID. 22379074), contra Sentença proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Pagar, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos (ID. 22379071): "Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da

gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa." Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa. O Apelante discorreu acerca dos riscos da atividade de policial militar e que, mesmo diante do perigo real e de ter o direito de receber o adicional de periculosidade desde a edição da Lei nº 7.990/2001 — Estatuto da Polícia Militar da Bahia, não recebe o respectivo adicional. Ressaltou que Câmara dos Deputados Federais discute na forma da PL-5492/2016 medida que prevê que seja implementado tal adicional à categoria e que esta Corte poderá em sede recursal reconhecer como periculosa a atividade desempenhada, conforme prevê a Constituição Federal. Destacou que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5492/16, que garante a policiais federais e estaduais o direito a adicional de periculosidade fixado em, no mínimo, 30% da remuneração. Afirmou que o policial militar, durante o serviço, está sujeito a agressões reincidentes e inescusáveis que podem gerar um dano físico ou psicológico, constituindo-se num fator que norteará o gestor público no trato de um direito do servidor militar. Relatou acerca da previsão do adicional de periculosidade no ordenamento jurídico em âmbito estadual e nacional, discorrendo sobre o exercício da atividade policial e sobre os danos físicos e psicológicos inerentes à profissão. Sustentou que todo trabalhador que exerce uma atividade que possa submetêlo a algum tipo de risco de lesão grave ou até a morte tem o direito de receber, além do salário, algum tipo de gratificação, prêmio ou adicional que possa recompensá-lo pela sua constante exposição ao perigo. Aduziu que o adicional de periculosidade, como está definido na Legislação Estadual, se constitui uma norma de eficácia contida, visto que a lei o submete a regulamentação própria a fim de ser pago aos Policiais Militares da Bahia. Asseverou que um direito estabelecido no Estatuto do Policial Militar da Bahia, em 2001, poderia ter sua regulamentação definida pelo Governo do Estado. Discorreu acerca da periculosidade na atividade laboral; sobre o risco acentuado e perigo destacado; princípios do direito do trabalho; violação aos princípios constitucionais e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ao final pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença. O recorrido apresentou contrarrazões ao ID. 22379082 e, em síntese apontou que o pedido formulado pela parte Recorrente não encontra amparo legal e jurisprudencial. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido por não existir previsão legal e requereu que seja negado provimento ao recurso. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do Salvador/BA, 16 de dezembro de 2021. Josevando Souza Andrade RITJBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator **A5** Processo: APELACÃO CÍVEL n. Segunda Câmara Cível 8090676-39.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: WILDSON MANGABEIRA CASTRO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MAIARA SANTOS CORREIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Isento o Recorrente do pagamento das custas, em razão de ter sido deferido o beneficiário da gratuidade de Justiça, conforme sentença de ID. 22379071, cabendo sua extensão a esta Instância. Sendo tempestiva a presente irresignação, reputo presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do Apelo. Inicialmente, destaca-se

que o Apelante, em suas razões recursais procedeu extensa narrativa acerca de estudo sobre a periculosidade, texto que foi copiado, quase sem alterações, do artigo publicado na Revista Formadores — Vivências e Estudos, cujo título é "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA PMBA: UM DIREITO ESTATUTÁRIO DO POLICIAL MILITAR" (https://seer-adventista.com.br/ojs3/ index.php/formadores/article/view/901), sem efetivamente impugnar de forma direta os pontos da sentença. Assim, possível seria reconhecer a falta de dialeticidade recursal, no entanto, em busca da efetiva prestação jurisdicional, passa-se à análise do pedido deduzido em juízo, qual seja, a implementação e pagamento do adicional de periculosidade ao Apelante, Policial Militar do Estado da Bahia. A Ação de Obrigação de Fazer foi intentada com o objetivo de ser reconhecido o direito do Autor, ora Apelante, a receber o adicional de periculosidade em razão dos riscos inerentes à atividade policial. No que tange ao direito ao recebimento do adicional de periculosidade, destaca-se que a Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Não obstante a referência pela Lei 7.990/2001, é necessário pontuar, diferentemente do que ocorre em relação aos funcionários públicos civis, o regime estatutário próprio da Corporação Militar exige regulamentação específica para a percepção do referido adicional, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem pretendida, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. Corroborando tal entendimento, o art. 88, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94), dispõe que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas observadas as situações previstas em legislação específica". sorte, caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, destacou, no art. 7º, a atribuição da junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, para elaborar o laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Trata-se, portanto, de obrigação propter rem, devendo ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco. Assim, a questão encontra óbice no fato de que não é possível aferir se o Apelante realmente se encontra atuando em situação de risco e qual seria esta situação excepcional garantidora do acréscimo, já que somente aqueles que estiverem de fato em tal condição de labor é que teriam direito ao adicional, não constituindo uma implementação Ademais, os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem "Art. 37. A administração destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por

servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;" Esta Corte, em decisões reiteradas, vem decidindo no sentido de não reconhecer o direito postulado pelo APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE Apelante, Veiamos: PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito dos Autores/Apelantes consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 2. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que os apelantes exerçam, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de serem policiais militares, como pretendem. 3. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. (TJ-BA - APL: 05492884620178050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) - grifo aditado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I — A questão posta para acertamento é de singelo desate, cingindo-se à análise da existência ou não do direito da autora/apelante, policial militar, à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), nos moldes da legislação pertinente aos servidores públicos civis (arts. 86 e 89, da Lei Estadual n° 6.677/94, e art. 3° , do Decreto n° 9.967/2006). II Apesar de igualmente assegurado pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01), o referido adicional, segundo previsão da norma específica, depende de regulamentação, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem aos policiais militares, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. III - Impende, ainda, observar que, no caso particular dos autos, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que labora em condições especiais que autorizariam a percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada a concessão de tal direito, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos, mesmo porque nem todas as atividades exercidas pelos policiais militares são perigosas a ponto de autorizar o pagamento do benefício correlato, haja vista, por exemplo, a possibilidade de desempenho de serviço de cunho administrativo, não sendo possível chancelar o deferimento da pretensão mediante a simples alegação genérica de labor em situação perigosa. IV -Ademais, como bem registrado pelo Magistrado singular, entre as rubricas que compõem a remuneração dos policiais militares está a GAP -Gratificação de Atividade Policial, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes de suas atividades (art. 110, do Estatuto da Corporação), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem, no caso, o adicional de periculosidade, com base no mesmo

fundamento, sob pena de caracterização de inadmissível bis in idem. V -Cabível a condenação da apelante vencida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 82 e 85, do CPC, sobretudo quando, diferentemente do quanto alegado nas razões recursais, o STF declarou a constitucionalidade da percepção da verba honorária pelos advogados públicos (ADI 6053). Fica mantida, entretanto, a condição suspensiva de exigibilidade reconhecida em primeiro grau, com base no art. 98, § 3º, do Digesto Processual, por se tratar de parte beneficiada pela gratuidade da Justica. VI - Sentenca de improcedência confirmada. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05538763320168050001. Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: Em arremate, o art. 85, do CPC estabelece a possibilidade da 27/08/2020) condenação em honorários sucumbenciais ao vencido, não sendo o benefício da gratuidade um impeditivo para a fixação da referida verba. Assim, considerando a sucumbência autoral na Instância de origem e o trabalho adicional do advogado em grau de Recurso, fixo a condenação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, entretanto, a condenação fica suspensa pelo prazo estabelecido no art. 98, § 3º, do CPC, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Ante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e manter incólume a sentença, pelas próprias razões expostas. Sala das Sessões, 2021. Souza Andrade Relator